

## LEI Nº 16.886, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

**(Projeto de lei nº 1638, de 2015 do Deputado Milton Vieira – PSD)**

*Acrescenta dispositivo ao artigo 4º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluído no artigo 4º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o seguinte parágrafo único:

“Artigo 4 - .....

Parágrafo único - Nas operações de fornecimento de energia elétrica a unidades consumidoras sujeitas à tarifa binômia, decorrentes da celebração de contratos com a concessionária de energia elétrica, não será exigido o recolhimento do imposto relativamente ao valor que corresponde à parcela referente à demanda de potência não utilizada pelo consumidor.” (NR).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2018.

MÁRCIO FRANÇA

*Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho*

Secretário da Fazenda

*José Aldo Rebelo Figueiredo*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 21 de dezembro de 2018.

## LEI Nº 16.887, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

**(Projeto de lei nº 787, de 2017 do Deputado Estevão Galvão – DEM)**

*Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) os produtos que especifica e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos, ainda que ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação:

I - abóbora, abobrinha, acelga, agrião, alho, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfavama, aneto, anis, azedim;

II - batata, batata-doce, berinjela, bortalha, beterraba, brócolos;

III - camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couves, couve-flor, cogumelo, cominho;

IV - erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia, espargo;

V - flores, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), funcho;

VI - gengibre, inhame, jiló, losna;

VII - mandioca, milho verde, manjerição, manjerona, maxixe, moranga, macaxeira;

VIII - nabo e nabiça;

IX - palmito, pepino, pimentão, pimenta;

X - quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, salsa, salsão, segurinha;

XI - taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem.

Parágrafo único - Tratando-se de produtos resfriados, o benefício previsto neste artigo somente se aplica às operações internas, desde que atendidas as demais condições estabelecidas.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2018.

MÁRCIO FRANÇA

*Francisco Sérgio Ferreira Jardim*

Secretário de Agricultura e Abastecimento

*Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho*

Secretário da Fazenda

*José Aldo Rebelo Figueiredo*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 21 de dezembro de 2018.

## LEI Nº 16.888, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

**(Projeto de lei nº 191, de 2017, do Deputado Edmir Chedid – DEM)**

*Declara de utilidade pública a entidade que específica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Educandário Lar de Jesus, com sede em Piedade.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2018.

MÁRCIO FRANÇA

*Márcio Fernando Elias Rosa*

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*José Aldo Rebelo Figueiredo*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 21 de dezembro de 2018.

## LEI Nº 16.889, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

*Cria cargos no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo, instituído pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 1.118 de 1º de junho de 2010 e suas alterações:

I - 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Oficial de Promotoria I, classificados no Anexo IV, Carreira II;

II - 40 (quarenta) cargos de Analista de Promotoria II (Agente de Promotoria), classificadas no Anexo IV, Carreira I;

III - 30 (trinta) cargos de Analista de Promotoria I – Área da Saúde e Assistência Social, classificados no Anexo V, Carreira I-A.

Artigo 2º - Os cargos criados por esta lei são regidos pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 1.118 de 1º de junho de 2010.

Artigo 3º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2018.

MÁRCIO FRANÇA

*Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho*

Secretário da Fazenda

*Maurício Pinto Pereira Juvenal*

Secretário de Planejamento e Gestão

*José Aldo Rebelo Figueiredo*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 21 de dezembro de 2018.

## LEI Nº 16.890, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

**(Projeto de lei nº 903, de 2017, dos Deputados Coronel Camilo – PSD, Aldo Demarchi – DEM e Itamar Borges – MDB)**

*Cria o Programa Lições de Ética e Cidadania nos ensinos fundamental e médio das redes pública e privada de ensino no Estado*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o programa Lições de Ética e Cidadania no âmbito das escolas e instituições públicas e privadas dos ensinos fundamental e médio no Estado.

Artigo 2º - O conteúdo programático deverá tratar de temas como exercício de direitos e deveres individuais e coletivos, normas vigentes, respeito às pessoas, bons hábitos, direitos políticos e cívicos, dentre outros fixados pela Secretaria da Educação.

Artigo 3º - O conteúdo será definido, para cada etapa dos ensinos fundamental e médio, por comissão a ser constituída no âmbito da Secretaria da Educação e será transmitido por professores voluntários para atividades extracurriculares.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2018.

MÁRCIO FRANÇA

*João Cury Neto*

Secretário da Educação

*José Aldo Rebelo Figueiredo*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 21 de dezembro de 2018.

## LEI Nº 16.891, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

**(Projeto de lei nº 19, de 2018, do Deputado Léio Oliveira – PMDB)**

*Declara de utilidade pública a entidade que específica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a LACULTESP – Lazer, Cultura e Esporte, Qualidade de Vida, com sede em Ribeirão Preto.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2018.

MÁRCIO FRANÇA

*Márcio Fernando Elias Rosa*

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*José Aldo Rebelo Figueiredo*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 21 de dezembro de 2018.

## LEI Nº 16.892, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

**(Projeto de lei nº 103, de 2018, do Deputado Marco Vinholi – PSDB)**

*Declara de utilidade pública a entidade que específica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a AFAPABI – Associação Francisco de Assis Protetora dos Animais de Bariri, com sede naquele Município.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2018.

MÁRCIO FRANÇA

*Márcio Fernando Elias Rosa*

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*José Aldo Rebelo Figueiredo*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 21 de dezembro de 2018.

## LEI Nº 16.893, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

**(Projeto de lei nº 588, de 2018, do Deputado Reinaldo Alguz – PV)**

*Altera a redação da Lei nº 16.805, de 2 de agosto de 2018, para declarar de utilidade pública a Associação Nossa Senhora das Graças, com sede em São José do Rio Pardo*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 16.805, de 2 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Nossa Senhora das Graças, com sede em São José do Rio Pardo.” (NR).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2018.

MÁRCIO FRANÇA

*Márcio Fernando Elias Rosa*

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*José Aldo Rebelo Figueiredo*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 21 de dezembro de 2018.

## LEI Nº 16.894, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

**(Projeto de lei nº 582, de 2018, do Deputado Campos Machado – PTB)**

*Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Demissão Voluntária – PIDV destinado exclusivamente aos servidores públicos civis estáveis, nos termos do disposto no artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a instituir o Programa de Incentivo à Demissão Voluntária – PIDV, destinado exclusivamente aos servidores públicos civis estáveis, nos termos do disposto no artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado – ADCT da CE.

§ 1º - O PIDV consiste na concessão de uma indenização a ser paga em parcelas mensais e sucessivas, calculadas na forma prevista pelo artigo 5º.

§ 2º - O PIDV aplica-se aos órgãos da administração direta, indireta, autárquica, incluídas as universidades, e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Artigo 2º - A adesão ao PIDV é facultativa e assegurada por meio de requerimento do próprio servidor, desde que tenha reconhecida a estabilidade nos termos do artigo 18 do ADCT da CE.

§ 1º - O requerimento de adesão ao PIDV será protocolizado no órgão ou entidade onde o servidor estiver em exercício e analisado na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º - A análise do requerimento de que trata este artigo não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo.

Artigo 3º - O servidor que aderir ao PIDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação da rescisão do respectivo contrato de trabalho.

Artigo 4º - Deferida a adesão ao PIDV, o órgão ou entidade adotará as providências necessárias à rescisão do contrato de trabalho, fazendo jus o requerente ao pagamento das verbas rescisórias devidas para a hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - O ato de rescisão do contrato de trabalho será publicado no Diário Oficial do Estado, impreterivelmente nos 10 (dez) dias seguintes ao fim do prazo limite para a análise do requerimento de adesão, observado o disposto no artigo 2º.

§ 2º - A contar da publicação prevista no parágrafo 1º deste artigo, o requerente receberá a primeira parcela da indenização a que faz jus em até 60 (sessenta) dias, observado o disposto em regulamento.

Artigo 5º - O valor da indenização corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da remuneração global do servidor, no mês anterior à protocolização do pedido, previsto no artigo 2º, observado o disposto no artigo 115, XII, da Constituição do Estado, deduzido o valor de 175 (cento e setenta e cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, a ser pago ao servidor que, na data do requerimento de adesão, tenha 35 (trinta e cinco) anos completos de serviço público prestado ao Estado de São Paulo.

§ 1º - O servidor receberá a indenização pelo prazo de 276 (duzentos e setenta e seis) meses.

§ 2º - Serão excluídas da remuneração global a que se refere este artigo as verbas de natureza indenizatória e outros valores pagos em caráter eventual, vinculados ou não ao mês de competência.

Artigo 6º - O valor da indenização será pago até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, não incidindo sobre o mesmo qualquer desconto de natureza tributária ou de seguridade social, por tratar-se de verba indenizatória.

Artigo 7º - O valor da indenização será revisado, anualmente, a partir de 1º de janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Artigo 8º - O beneficiário do PIDV deverá confirmar, anualmente, seus dados cadastrais, nos termos estabelecidos em regulamento, sob pena de suspensão do pagamento da respectiva indenização.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente dos órgãos e entidades referidos no § 2º do artigo 1º desta lei, sendo suplementadas se necessárias.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2018.

MÁRCIO FRANÇA

*Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho*

Secretário da Fazenda

*Maurício Pinto Pereira Juvenal*

Secretário de Planejamento e Gestão

*José Aldo Rebelo Figueiredo*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 21 de dezembro de 2018.

# Veto Parcial a Projeto de Lei

## VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 2018

São Paulo, 21 de dezembro de 2018

A-nº 171/2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 56, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.405.

De iniciativa do Tribunal de Contas, a propositura prevê, entre outras medidas, a extinção de 27 (vinte e sete) cargos, sendo 5 (cinco) deles desde a conversão do projeto em lei e 22 (vinte e dois) quando da vacância, bem como a criação de 21 (vinte um) cargos de provimento em comissão.

Considero pertinente a sanção da proposição em face da sua relevância para o cumprimento da missão institucional conferida ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, na forma realçada na justificativa que a acompanha.

Ademais, conforme destacado pela Corte de Contas, os custos decorrentes da implementação das medidas previstas no projeto aprovado poderão ser suportados com recursos do órgão, suplementados se necessário, onerando percentual próprio de comprometimento de despesa de pessoal do Legislativo estabelecido pelo artigo 20, inciso II, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), sem demandar recursos do Tesouro.

No que concerne à extinção do Centro de Convivência Infantil, trata-se de mera formalização de situação fática já consolidada desde 2015, quando as atividades correspondentes foram encerradas por deliberação daquela Corte, sem nenhum prejuízo aos servidores da Casa, que puderam optar pela concessão de um auxílio-creche, ou utilizar o equipamento instalado na Secretaria da Fazenda.

Contudo, o projeto na forma como restou aprovado estampa erro material, constante do §2º, do seu artigo 6º, razão pela qual vejo-me compelido a vetar tal disposição, unicamente para expurgar tal equívoco. Conforme realçado pela Presidência do Tribunal de Contas, nos termos do Ofício GP nº 363/2018, o citado dispositivo reporta-se a anexo inexistente e menciona, desnecessariamente, atribuições preexistentes de cargos e funções objeto de extinção pela norma.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 56, de 2018, e fazendo-o publicar

no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 21 de dezembro de 2018.

# Decretos

## DECRETO Nº 63.993, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

*Cria a Área de Proteção Ambiental Tanquã-Rio Piracicaba, e dá providências correlatas*

MÁRCIO FRANÇA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 225 da Constituição Federal, 191 da Constituição Estadual e na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental - APA Tanquã-Rio Piracicaba, com área de 14.057,30 hectares, nos Municípios de Anhembi, Botucatu, Dois Córregos, Piracicaba, Santa Maria da Serra e São Pedro.

Parágrafo único – A área da APA Tanquã-Rio Piracicaba está definida no memorial descritivo anexo, que é parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Os objetivos da APA Tanquã-Rio Piracicaba são:
I – conservação da avifauna residente e migratória e da biodiversidade aquática;

II – ações visando à melhoria e manutenção da boa qualidade da água;

III – promoção do turismo em bases sustentáveis;

IV - busca da gestão harmônica e integrada entre as atividades produtivas